



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 511/2003, DE 04 DE ABRIL DE 2.003.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º A prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, depois de comprovada em processo administrativo, é punida com as seguintes penas:

- I. Advertência;
- II. Suspensão de até 30 (trinta) dias, impondo-se ao servidor punido a participação em curso de comportamento social;
- III. Demissão.

ART. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gestos ou palavras que atinjam, pela repetição, a auto-estima e a segurança de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor.

ART. 3º As ações, gestos ou palavras referidos no artigo anterior são os seguintes:

- I. Marcar tarefas com prazos impossíveis;
- II. Transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III. Tomar crédito de idéias de outros;
- IV. Ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V. Sonegar informações de forma insistente;
- VI. Espalhar rumores maliciosos;
- VII. Criticar com persistência;
- VIII. Subestimar esforços;
- IX. Admoestar com rudez;
- X. Por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica, designar servidor para exercer função incompatível com o cargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

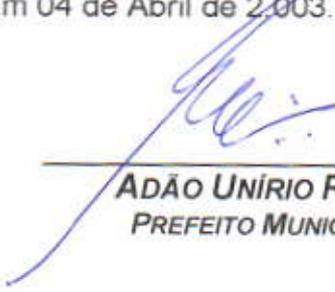
ART. 4º A verificação da prática do assédio moral será realizada mediante sindicância, observado o disposto no Art. 228 e, se for o caso, será aberto inquérito administrativo, conforme art. 230 e seguintes, todos da Lei n.º 218/92 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis de São Gabriel do Oeste.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso da prática de assédio moral no âmbito da Câmara Municipal, o procedimento a ser adotado para apuração será o mesmo previsto para o Processo Administrativo Disciplinar constante na Lei Complementar nº 002/2002 que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo de São Gabriel do Oeste.

ART. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS,
Em 04 de Abril de 2003.



ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

